

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos*, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....
§ 4º A coordenação do Projeto encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM) listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/14195.31931-39

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*, “o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercam legalmente”.

Nesse sentido, em que pese os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil terem um regime diferenciado de exercício profissional, que os isenta de registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), o diploma legal que criou o Programa Mais Médicos – a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 – manteve a competência dessas autarquias para fiscalizar a atuação dos profissionais.

No entanto, em evidente afronta ao princípio da publicidade, que deve nortear os atos da administração pública, o Ministério da Saúde tem se recusado a fornecer aos CRMs os nomes dos profissionais médicos que atuam como tutores e supervisores dos intercambistas, conforme preceitua o art. 15 da referida Lei nº 12.871, de 2013. O Ministério alega que a lei não o obriga a fornecer tais informações e os CRMs têm sido forçados a ingressar com ações judiciais a fim de obtê-las.

Nessa “queda de braço” entre o Ministério da Saúde e a categoria médica só há um perdedor: a população assistida pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil. Criar obstáculos à atividade fiscalizadora dos CRMs em nada contribui para a melhoria da assistência médica prestada à população carente.

A fim de coibir essa prática pouco transparente adotada pelo Ministério da Saúde, submeto à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição legislativa, que explicita a obrigação de fornecer, aos CRMs, informações a respeito dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

SF/14195.31931-39

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SF/14195.31931-39



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

[Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013](#) Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.
[Mensagem de veto](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. \(Vide Decreto nº 8.126, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.](#)

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

SF/14195.31931-39